



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.721200/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.223 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente CHRISTIANE ATHAYDE HERKENHOFF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-36.395 - 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 43 e segs.).

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 33/38, relativo ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 5.225,00, incluindo multa de ofício no valor de R\$ 3.918,75 e juros de mora de R\$ 757,62.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 35/36, foi Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor total de R\$ 19.000,00, conforme abaixo:

Seq	CPF/CNPJ	Nome/Nome	Cod.			

		Empresarial				
01		Sandra Maria Coelho Moura	011	1.000,00	0,00	0,00
02		Larissa Patrão Machado Valory	011	11.000,00	0,00	0,00
03		Creio Radiologia Odontologia L	021	2.285,00	0,00	0,00
04		Adilson Moreira Valory junior.	011	4.715,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

RIR/99: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Foram glosados os valores declarados como pagos a Sandra Maria Coelho Moura, Larissa Patrão Machado Valory, Creio Radiologia Odontológica Ltda - Me e Adilson Moreira Valory Junior, pelo fato dos recibos e notas fiscais apresentados não preencherem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois não informam o beneficiário do tratamento e/ou o número de inscrição do profissional no conselho de classe respectiva e/ou endereço do prestador de serviço. Tais documentos informam apenas o responsável pelo pagamento dos serviços. O número de inscrição na classe respectiva é necessário, pois sem o qual não é possível incluí-lo dentre aqueles relacionados na legislação que regulamenta a dedução de despesas médicas. A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes, devendo, tal informação estar presente no recibo emitido pelo próprio profissional.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 35/38.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 03/10/2012, fl. 39, a contribuinte apresentou impugnação em 30/10/2012, fl. 02, conforme abaixo:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 19.000,00.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

A contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 03/26.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA PRELIMINAR

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores. Dela conheço.

DO MÉRITO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, exercício 2011, relativo à infração de dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$ 19.000,00.

Em sua impugnação, a defesa contesta o lançamento arguindo, em síntese, que estaria apresentando os documentos que comprovariam as despesas médicas glosadas pela fiscalização.

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

(...)

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida, outras provas podem ser solicitadas.

Aos autos foram anexados os recibos emitidos por Sandra Maria Coelho Moura, Larissa Patrão Machado Valory e Adilson Moreira Valory Junior e as Notas Fiscais emitidas pela CREIO Radiologia Odontológica.

Em análise aos documentos acima discriminados, assim como aos que constam no Dossiê Malha Fiscal da contribuinte, temos que:

- As Notas Fiscais emitidas pela CREIO Radiologia Odontológica, contem os requisitos exigidos por Lei, devendo as mesmas serem acatadas;

- Os recibos emitidos por Sandra Maria Coelho Moura contem os requisitos exigidos por Lei, devendo os mesmos serem acatados;
- Nos recibos emitidos por Larissa Patrão Machado Valory, observa-se que a informação do endereço foi colocado posteriormente e em cima da assinatura da profissional, tornando-o ilegível, logo os mesmos não serão acatados. No presente caso, a contribuinte poderia ter apresentado uma Declaração da profissional com todos os requisitos exigidos por Lei;
- Nos recibos emitidos por Adilson Moreira Valory Junior, observa-se que o respectivo endereço do profissional foi informado nas folhas que constam as cópias de cada recibo, e o numero de inscrição de classe do mesmo foi acrescentado nos recibos, já apresentados, sem a inclusão do carimbo do profissional, logo os mesmos não serão acatados. No presente caso, a contribuinte poderia ter apresentado uma Declaração do profissional com todas os requisitos exigidos por Lei;

Assim, de acordo com os documentos acima discriminados conclui-se que a contribuinte comprovou a despesa médica no valor de R\$ 3.285,00, continuando a glosa no valor de R\$ 15.715,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2016, Recurso Voluntário, fls. 69, sustentando, em apertada síntese, que juntou as declarações relativas a despesas com dentistas, Dra. Larissa Patrão Machado e Dr. Ailson M Valory Júnior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O motivo da glosa das despesas constantes nos recibos emitidos por Larissa Patrão Machado Valory foi que a informação do endereço foi colocado posteriormente e em cima da assinatura da profissional, tornando-o ilegível.

A recorrente apresenta às fls. 70 declaração emitida pela profissional que sana os fundamentos da glosa descritos acima, logo a dedução de R\$ 11.000,00 deve ser restabelecida, pois os motivos que a embasaram foram sanados.

Em relação ao profissional Adilson Machado Valory Junior, a dedução foi glosada por que o respectivo endereço do profissional foi informado nas folhas que constam as cópias de cada recibo, e o numero de inscrição de classe do mesmo foi acrescentado nos recibos, já apresentados, sem a inclusão do carimbo do profissional.

A contribuinte apresenta às fls. 71 declaração emitida pelo profissional que sana os fundamentos da glosa descritos acima, logo a dedução de R\$ 4.715,00 deve ser restabelecida, pois os motivos que a embasaram foram sanados.

Diante do exposto, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.715,00. Cabe registrar que no acórdão de piso foi aceita a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.285,00, logo deve ser restabelecida a Declaração que deu origem a Notificação

de Lançamento, pois a única infração foi Dedução Indevida de Despesa Médicas, que não foi mantida.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho